



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Publicado em 23 de janeiro de 2026**

**RESOLUÇÃO PGM Nº 02/2026-** Regulamenta a concessão de Parcelamento Especial referente a créditos tributários e não tributários, conforme autorizado pela Lei nº 3.420/2018 e dá outras providências.

**O SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução PGM nº 01/2025;

**CONSIDERANDO** o artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº. 3.420, de 16 de agosto de 2018, que autoriza a concessão de Parcelamento Especial para créditos tributários e não tributários em situações específicas;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 13.830/2020, que institui o regimento interno da Procuradoria Geral do Município de Niterói;

**CONSIDERANDO** a necessidade de previsão de critérios objetivos para a concessão do referido Parcelamento Especial, de modo que se privilegie a segurança jurídica e a imparcialidade;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - O parcelamento especial previsto no artigo 5º, §3º, da Lei nº. 3.420, de 16 de agosto de 2018, será concedido a pessoas físicas ou jurídicas, mediante despacho fundamentado do Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal ou do Procurador Assistente da Procuradoria Fiscal ou dos Procuradores da Coordenadoria de Arrecadação e Ações Estratégicas (CAAE), desde que observados os seguintes critérios:

I - auferir, comprovadamente, à época do pedido de parcelamento, renda familiar mensal de até 06 (seis) salários mínimos; ou

II - estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal ou demonstrar, ainda que através de laudo médico, que porta uma das seguintes doenças:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) esclerose múltipla;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;



- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- k) nefropatia grave;
- l) hepatopatia grave;
- m) estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) contaminação por radiação;
- o) síndrome da imunodeficiência adquirida; e
- p) demais pessoas com deficiência, nos termos da lei.

§ 1º - O contribuinte, para fins de demonstração da renda mensal que o habilitaria ao benefício desta Resolução, deverá apresentar comprovante de renda referente aos 03 (três) meses imediatamente anteriores à formulação de seu pedido.

§ 2º - Caso a renda mensal do requerente ultrapasse os valores dispostos no art. 1º, I, este deverá apresentar as últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda, como também um relatório detalhado de gastos mensais, ficando à critério do Procurador responsável a concessão do parcelamento especial, sob fundamentação.

§ 3º - O rol de doenças disposto no art. 1º, II, poderá ser interpretado exemplificadamente com a comprovação, por laudo médico, de outras enfermidades.

**Art. 2º** - O pedido de parcelamento especial será apresentado no Protocolo da Procuradoria Fiscal do Município - PPF, remetido aos responsáveis internamente, devendo estar devidamente instruído com os documentos aptos a demonstrar o preenchimento, pelo contribuinte, dos critérios elencados no artigo 1º desta Resolução.

§ 1º - O pedido poderá ser protocolizado por meio de email dirigido a [parcelamentoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br](mailto:parcelamentoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br) ou [protocoloppf@pgm.niteroi.rj.gov.br](mailto:protocoloppf@pgm.niteroi.rj.gov.br).

§ 2º - O pedido de parcelamento especial poderá ser formulado por terceiro, desde que mediante apresentação de instrumento de procuração.

**Art. 3º** - Recebido o pedido de parcelamento especial, o Procurador responsável decidirá acerca da concessão do benefício, devendo encaminhar ao Procurador Geral do Município o requerimento formulado pelo contribuinte, quando presentes as condições do artigo 4º, II, b, da Lei nº. 3.420, de 16 de agosto de 2018.

Parágrafo Único. Nos casos que o valor do débito principal seja inferior à 20 (vinte) salários mínimos a análise do pedido de parcelamento especial poderá ser delegada pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal.



**Art. 4º** - Não caberá recurso administrativo em face da decisão do Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal – PPF ou do Procurador Assistente - PPF que negar a concessão do parcelamento especial.

**Art. 5º** - Será indeferido imediatamente pedido de parcelamento que tenha sido negado anteriormente e que não apresente fatos supervenientes.

**Art. 6º** - Poderão ser incluídos, no parcelamento especial, créditos que venham a ser inscritos após o seu deferimento, mantendo-se o número de parcelas que faltarem para o término do parcelamento concedido.

Parágrafo Único. Os honorários poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, a critério do Procurador responsável.

**Art. 7º** - A concessão de parcelamento especial não altera os termos de fruição de eventuais benefícios anteriores concedidos nos moldes do artigo 5º, “caput”, da Lei nº. 3.420, de 16 de agosto de 2018.

**Art. 8º** - A concessão do parcelamento especial previsto nesta Resolução observará todas as demais disposições da Lei nº. 3.420, de 16 de agosto de 2018.

**Art. 9º** - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias às previstas neste ato normativo, especialmente a Resolução PGM nº 12, de 08 de abril de 2020.